

N. F. N° - 152655.0006/18-5  
NOTIFICADO - F G DE LIMA SOUSA – EPP  
NOTIFICANTE - MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/08/2020

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0141-03/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLIMENTO. Afastada a nulidade. Quando o recolhimento é intempestivo, descabe a aplicação da redução da base de cálculo prevista no art. 274 do RICMS. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrada em 29/03/2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$8.593,31, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

**Infração 01 – 07.21.03** – Deixou de efetuar o recolhimento relativo à antecipação parcial devida na condição de contribuinte optante pelo Regime do Simples Nacional. Referente ao período de fevereiro a maio, julho e agosto, outubro a dezembro de 2013; janeiro e abril de 2014; janeiro, abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2015.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 110 a 117, quando suscitou nulidade do feito por alegar ter a notificante deixado de aplicar em seus cálculos a redução da base de cálculo prevista no art. 274 do RICMS. Neste sentido, citou e reproduziu como paradigma o ACÓRDÃO JJF N° 0137-04/17.

Ao final pediu pela improcedência da presente Notificação Fiscal.

Na informação fiscal às fls.131 e 132 o autuante repisa o único argumento defensivo de ter a notificante deixado de aplicar em seus cálculos a redução da base de cálculo prevista no art. 274 do RICMS, porém retrucou que a defesa não apresentou prova de que procedeu ao recolhimento da antecipação parcial.

Manteve a exigência integralmente.

É o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

Quanto a alegação da defesa quando sustentou pela nulidade do lançamento, arguindo erro de cálculo, reputo se tratar de arguição de mérito, que inclusive foi repetida quando a defesa tratou da materialidade da exação quando será pertinentemente avaliada. Afasto, portanto, esta alegação.

Quanto ao mérito, a Notificação Fiscal contém uma única infração elencada que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial. Constam dos autos fls. 03 a 101 os demonstrativos da memória de cálculo, bem como cópias dos Danfs envolvidos na apuração do débito em questão.

Quanto a alegação da defesa arguindo erro de cálculo por não ter a notificante respeitado a redução da base de cálculo prevista no art. 274 do RICMS, reproduzido adiante, verifico que, de fato, não se

verifica nos demonstrativos da notificante a aplicação do benefício previsto no referido artigo. Entretanto, não assiste razão à defesa, pois o benefício alcança apenas as situações em que o recolhimento ocorreu tempestivamente, o que por óbvio não foi o caso. Veja-se:

*Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.*

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº. 152655.0006/18-5, lavrado contra a empresa F G DE LIMA SOUSA – EPP, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.593,31, acrescido da multa de 60%, prevista no Artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA